



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000770/2008-82
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.564 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KARSTEN S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS INCORRIDAS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

No mesmo sentido, o CARF, por meio de entendimento sumulado, expressa a posição de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória (Súmula CARF 64).

Diante da ausência de distinção entre um dos precedentes ensejadores da súmula e a situação narrada nos presentes autos, torna-se imperiosa a observância do Enunciado para afastar interpretação restritiva no sentido da necessidade da comprovação das despesas incorridas com o auxílio-creche.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-00.466, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 26 de janeiro de 2010, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 322:

PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PLANOS DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA. O salário de contribuição é compreendido como a remuneração, na qual se considera a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive as gorjetas. Somente são permitidas as exclusões expressamente previstas no artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. O auxílio creche, concedido pelas empresas aos filhos de seus funcionários menores de 06 (seis) anos, a teor do art. 28, 9º, "m", da Lei 8., não integram o salário de contribuição, possuindo nítido caráter indenizatório, sendo dispensada a comprovação dos gastos efetuados conforme iterativa jurisprudência.

A fim de integrar a mencionada decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração que, após análise, consoante o Acórdão n.º 2402-001.617, deram ensejo à seguinte ementa, fl. 343:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissa o v. acórdão acerca de matéria sobre a qual deveria se manifestar, resta autorizado o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. ART. 32-A DA LEI 8.212/91.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações inexatas acerca dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Posteriormente, o Sujeito Passivo opôs Embargos de Declaração que, consoante o Acórdão n.º 2402-006.585, deram ensejo à seguinte ementa, fl. 447:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO VOTO E OS DEMAIS ELEMENTOS QUE O INTEGRAM. EXISTÊNCIA.

A contradição entre a conclusão do voto e os demais elementos que o integram (ementa, resultado e fundamentação) deve ser eliminada, devendo a conclusão do voto ser retificada para nela constar o parcial provimento do recurso, para excluir do cômputo da multa os valores relativos ao auxílio-creche.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA. NÃO INCLUSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. NECESSIDADE DE CORREÇÃO INTEGRAL DA GUIA EM COMPETÊNCIA(S) ABRANGIDA(S) NA AUTUAÇÃO.

A relevação parcial da multa por não inclusão em GFIP de dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições social objeto da declaração será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houver correção da falta.

Em se tratando de GFIP, cada competência corresponde a uma ocorrência. Não tendo se verificado a correção integral de GFIP em relação a qualquer das competências abrangidas na autuação, não há que se falar em relevação parcial da multa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÊMIO ABSENTEÍSMO. PPR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O colegiado, sob outra composição e seguindo a fundamentação constante do voto do então relator, admitiu que o salário-de-contribuição seria extremamente amplo, para abarcar a totalidade dos rendimentos, pouco importando o título ou a forma pela qual eles seriam pagos, devidos ou creditados.

2. Ao adotar tal premissa, aquela composição do colegiado consequentemente excluiu a premissa sobre a qual se fundamentava o recurso.

3. Revolver tal fundamentação, em sede de embargos, poderia implicar modificação do acórdão de recurso voluntário em expediente que, sabidamente, não tem a finalidade de modificar o conteúdo decisório.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 352 e seguintes, houve sua admissão parcial, por meio do Despacho de fls. 405 e seguintes, para rediscutir a matéria relativa **à incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o auxílio creche e ao recálculo da multa aplicada (retroatividade benigna).**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) o auxílio-creche é a parcela concedida aos empregados para o pagamento de creche, devendo ser extensivo a todos os empregados que tenham filhos com idade até seis anos (sete anos incompletos), mediante comprovação do gasto efetuado;
- b) de acordo com a lei, a comprovação das despesas efetuadas pelo empregado é requisito indispensável para que os valores pagos pela empresa a título de auxílio creche não sofram a incidência de contribuições previdenciárias;
- c) caso não se exija a comprovação dos gastos efetuados, haverá um estímulo à fraude com o desvirtuamento do benefício legal;

- d) faz-se necessária a comprovação da efetividade das despesas para que haja o gozo do benefício legal, tudo nos termos da alínea "s", do § 9S do art. 28 da Lei nº 8.212/91;
- e) conforme se extrai do relatório fiscal de fl. 14, não foi comprovada a despesa realizada pelos empregados, logo se revela correta a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio creche;
- f) nos termos do art. 111 do CTN, deve-se interpretar literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção e exclusão do crédito tributário;
- g) quanto à multa, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 abarca duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e também o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata);
- h) deve-se privilegiar a interpretação no sentido de que a lei não utiliza palavras ou expressões inúteis e, em consonância com essa sistemática, tem-se que, a única forma de harmonizar a aplicação dos artigos citados é considerar que o lançamento da multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 ocorrerá quando houver tão-somente o descumprimento da obrigação acessória, ou seja, as contribuições destinadas a Seguridade Social foram devidamente recolhidas;
- i) houve lançamento de contribuições sociais (NFLD 37.074.768-2, fl. 19) em decorrência da atividade de fiscalização que deu origem ao presente feito. Logo, de acordo com a nova sistemática, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei nº 9.430/96);
- j) a NFLD e o Auto de Infração devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por outro lado, em sede de Contrarrazões, fls.428 e seguintes, a Recorrida aduz, em síntese:

- a) a União apontou, apara comprovar as supostas divergências, paradigmas que não representam o atual entendimento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual não restou demonstrada a alegada divergência;
- b) quanto à divergência relativa à multa, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recente decisão, teria pacificado o entendimento de que, em se tratando de descumprimento da obrigação acessória em questão, é aplicável a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não deve ser conhecido o recurso também nessa parte;
- c) para que possam ser consideradas como salário ou remuneração, não basta que as verbas sejam pagas pelo empregador aos funcionários. É indispensável, também, que estas verbas apresentem duas características, a saber: contraprestação pelo trabalho; e habitualidade;
- d) não sendo dotado das características de habitualidade e contraprestação pelo trabalho, não pode o auxílio-creche ser tributado pelas contribuições previdenciárias;
- e) auxílio-creche não representa contraprestação ao trabalho, na medida em que decorre de fato extraordinário à própria relação de emprego, isto é, da maternidade. Também não há habitualidade, porque é pago apenas enquanto o filho da funcionária estiver em idade de frequentar a creche;
- f) é importante lembrar, não é modificada pelo fato de a empresa comprovar, ou não, as despesas efetuadas por suas funcionárias com creche. Vale dizer: o auxílio-creche nunca integra o salário-de-contribuição;

h) esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem admitindo a aplicação do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91 em casos análogos ao presente, ainda que se verifique o concomitante descumprimento de obrigação principal, quando verificar-se que sua aplicação resulta mais favorável ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Alega a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, uma vez que o paradigma indicado para demonstração da divergência relativa ao auxílio-creche não manifesta entendimento atual do CARF.

Entendo que não assiste razão à Recorrida, pois inexistente previsão normativa sobre a necessidade de se demonstrar que os paradigmas devem refletir o atual posicionamento do CARF para fins de conhecimento.

Cabe salientar que o paradigma trata de situação idêntica à constante dos presentes autos, mas que, de forma distinta, considerou necessária a comprovação das despesas que vinculasse o auxílio recebido pelo segurado a algum estabelecimento de ensino ou creche.

Portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, ratifico o Despacho de Admissibilidade, razão pela qual voto em conhecer do Recurso, nessa parte.

Quanto à divergência relativa à multa aplicada, também não assiste razão à Recorrida, isso porque em análise aos paradigmas, Acórdão n.º 206-01.782 e 2401-00.127, nota-se que tratam de descumprimento de obrigação acessória quando também foram lavradas notificações referentes a obrigações principais, na mesma ação fiscal.

Assim, há similitude fática entre os julgados, de modo que se identifica a divergência jurisprudencial na distinção dos entendimentos, conforme destacado no exame de admissibilidade.

Dessa forma, também quanto à multa aplicada, ratifico o despacho de admissibilidade, motivo pelo qual voto em conhecer do Recurso.

2. Do mérito

No que se refere à rubrica auxílio-creche, a controvérsia restringe-se à **necessidade de comprovação das despesas incorridas para que a verba não integre o salário-de contribuição.**

No acórdão recorrido, restou expressa a desnecessidade de comprovação das despesas com o auxílio-creche.

A recorrente sustenta que, de acordo com a lei, a comprovação das despesas efetuadas pelo empregado é requisito indispensável para que os valores pagos pela empresa a título de auxílio creche não sofram a incidência de contribuições previdenciárias.

Por outro lado, a Recorrida assevera que não sendo dotado das características de habitualidade e contraprestação pelo trabalho, não pode o auxílio-creche ser tributado pelas contribuições previdenciárias..

Assim, na percepção do Sujeito Passivo, a natureza da rubrica não é modificada pelo fato de a empresa comprovar, ou não, as despesas efetuadas por suas funcionárias com creche. Vale dizer: o auxílio-creche nunca integra o salário-de-contribuição.

Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

Assim, a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o auxílio-creche possui cariz indenizatório, já que o seu pagamento decorre do fato de inexistir, no estabelecimento da empresa, creche em funcionamento, não integrando o salário-de-contribuição (STJ , AGREsp 1079212, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13/05/2009).

Corroborando o entendimento mencionado, faz-se oportuno transcrever a Súmula CARF n.º 64, como segue:

Súmula CARF nº 64

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

Analisando um dos precedentes que ensejaram a súmula citada, Acórdão 206-01.797, a partir da análise de caso idêntico ao constante do processo sob análise, extrai-se as seguintes considerações:

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo -Sul/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.404.4/0089/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXILIO CRECHE SEM COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS. INCRA. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE É de 10 anos o prazo para a apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, artigo 28, inciso I e parágrafos da Lei nº 8212/91 e alterações.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exhaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 O Auxílio-Creche pago em dinheiro, sem a comprovação das despesas realizada, integra o salário-de-contribuição, artigo 28, parágrafo 9º, alínea "s" da Lei nº 8212/91.

No mérito, alega que o entendimento externado pela D. Autoridade fiscal encontra-se equivocado, uma vez que a mesma pretende tributar, como se integrasse o salário-de-contribuição, verbas com caráter eminentemente indenizatório, qual seja, a relacionada ao auxílio-creche.

Argumentou que, as verbas indenizatórias, além de não se encontrarem vinculadas ao salário e nem se destinarem à contraprestação de serviços executados pelos empregados, visam, apenas o reembolso de despesas ou a reparação de algum dano sofrido.

Ressaltou que são eventuais e jamais deverão ser consideradas como de natureza salarial. (...). trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição

previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre elas (alínea "s"): " (...) e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, **quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.**"

Verifica-se, assim, que **a condição para que a parcela paga a título reembolso creche não sofra a incidência da contribuição previdenciária é que ela seja paga de acordo com a legislação trabalhista, observado o limite de seis anos de idade e devidamente comprovadas as despesas realizadas. É de se ver, assim, que não havendo a comprovação das despesas realizadas, o pagamento deixa de ser reembolso, para se tomar um salário indireto, devendo ser considerado parte integrante do salário de contribuição dos trabalhadores, sujeito, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.**

Todavia, em face às decisões judiciais que fixam o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, instituído em decorrência do dever do patrão a manter creche ou terceirização do serviço, conforme previsão do art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Procuradoria da Fazenda Nacional —PGFN emitiu Parecer nº 2600/2008, que entendo aplicável a matéria, transcrevo alguns excertos do citado parecer:

"Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº10.522/2002.

A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que a verba relativa ao auxílio-creche não tem natureza indenizatória, mas sim salarial, motivo pelo qual deveria incidir a contribuição previdenciária quando do seu recebimento.

*Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ que o auxílio-creche **não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária e constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Ademais, o caráter salarial restaria descaracterizado pela cessação do recebimento do benefício quando o menor ultrapasse os seis anos de idade.***

Vale lembrar que a controvérsia está superada pelo verbete sumular nº 310 do STJ Verbis:

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

E conclui, entendendo que "Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional que atualmente representa a União Federal em juízo, nas demandas interpostas contra as exações tributárias, inicialmente contestadas pelo INSS. Portanto, continuar insistindo nessa tese signcará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

Outrossim, deve-se buscar evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa daquela adotada pelo STJ nessa matéria.

Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.01.2002, e no art. 50 do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a dispensa de apresentação de contestação."

(..) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador- Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos a título de auxíliocreche, recebido pelos empregados e pago até a idade dos seis anos de idade dos seus filhos menores."

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto VOTO no sentido de acolher a preliminar de decadência, para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 01/1999 a 11/2001, nos termos do art. 150 § 4º do CTN, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assim, diante da ausência de distinção entre o caso concreto em exame e a situação fática ensejadora de um dos precedentes da Súmula n.º 64 do CARF, entendo pela aplicação do entendimento esposado.

Portanto mantenho o acórdão recorrido, nessa parte.

No que concerne à aplicação da multa, cumpre asseverar que esse Colegiado já firmou posição a respeito do tema, o que ensejou a edição da Súmula CARF 119, como segue:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Mostra-se imperiosa a aplicação da súmula mencionada, em razão do seu caráter vinculante, razão pela qual assiste razão à Recorrida, nessa parte.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja efetuado o recálculo da multa aplicada de acordo com a Súmula CARF n.º 119.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Fl. 9 do Acórdão n.º 9202-009.564 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13971.000770/2008-82